



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16643.000386/2010-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.356 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de março de 2016  
**Assunto** PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA  
**Recorrente** DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja apreciado no CARF o processo 16561.000197/2008-27.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Mateus Ciccone, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Erro! A origem da referência não foi encontrada. Fls. 5.343
--

## Relatório

Trata o presente de auto de infração para cobrança do IRPJ e da CSLL no valor total de R\$ 29.654.250,90; aí incluídos multa de ofício e juros de mora, decorrentes, no caso do IRPJ, de ajustes de preços de transferência realizados nas negociações da interessada com pessoas ligadas domiciliadas no exterior; e, para a CSLL, de glosa na compensação indevida de base de cálculo negativa da contribuição.

Nas aquisições efetuadas pela empresa, sujeitas às regras de preços de transferência, a contribuinte adotou, para a maior parte dos produtos, o método PRL60 (Preço de Revenda menos Lucro, com margem de 60%), utilizando-se, no entanto, a sistemática prevista na IN/SRF nº 32/2001, embora à época da ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL estivesse em vigor a metodologia estabelecida pela IN/SRF nº 243/2002.

Assim, a autoridade lançadora efetuou os cálculos utilizando a metodologia explicitada na IN/SRF nº 243/2002.

Ainda em relação aos cálculos elaborados pela empresa, ao se apurar o preço praticado na importação, o valor dos produtos adquiridos foi reduzido na proporção da taxa Libor, acrescida do *spread* de 3%, fundamentando-se no artigo 9º da IN/SRF nº 243/2002.

Tendo em vista que a interessada, ainda que intimada a fazê-lo, não demonstrou a efetiva ocorrência desses encargos financeiros, a apuração da Fiscalização não os levou em consideração.

A autoridade fiscal apurou que alguns produtos importados foram revendidos diretamente e também utilizados na produção de outros bens. Nesses casos, ao refazer os cálculos segundo a IN/SRF nº 243/2002, obteve o preço parâmetro pela ponderação entre os preços-parâmetro resultantes do método PRL com de 20% e 60%.

Foram também constatadas irregularidades na compensação da base de cálculo negativa da CSLL. O sistema SAPLI da RFB (que controla os saldos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL) aponta que a contribuinte, na DIPJ/2006 (ano-calendário 2005), efetuou compensação de base de cálculo negativa da CSLL em montante superior ao saldo disponível, excedendo-o em R\$ 7.139.793,54; valor esse glosado por meio de lançamento tributário).

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresenta impugnação sustentando que todo o procedimento por ele adotado está em conformidade com a sistemática prevista na Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.959/2000.

Afirma que A IN SRF no 243/2002, fundamento principal da autuação é ilegal, uma vez que contém disposições não previstas na Lei no 9.430/96, as quais provocam aumento substancial e indevido no valor dos ajustes tributáveis e, portanto, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No cálculo efetuado pela fiscalização, foram levados em conta os saldos iniciais do estoque (produtos importados em anos anteriores mas consumidos somente em 2005).

Nessa composição, a fiscalização utilizou como referência os valores de importação informados pela contribuinte para o período (compras) mais os valores registrados na contabilidade da contribuinte com relação ao estoque (saldo inicial).

Ocorre que os valores discriminados na contabilidade da contribuinte incluem outros custos além dos valores pagos na importação, como frete local, despesas portuárias, acondicionamento, etc., que não estão sujeitos a ajustes de preços de transferência.

Assim, o custo levado em consideração pela fiscalização incorpora uma série de valores incorridos pela contribuinte no Brasil, com parte não vinculada. Referidos custos jamais poderiam ser considerados na apuração do preço médio de aquisição, pois são custos incorridos com terceiros e que não poderiam estar sujeitos a qualquer tipo de manipulação de preço. Por essa razão, também não deveriam se sujeitar a ajustes de preços de transferência.

Não bastasse essa diferença, o cálculo da fiscalização leva em conta o valor CIF mais imposto de importação, enquanto a contribuinte utiliza o preço FOB.

Com relação a esse assunto, o § 6º do artigo 18 da Lei nº 9.430/1996 determina que os valores relativos a frete e seguro internacional serão dedutíveis, em sua integralidade, sempre que suportados pelo importador nacional e pagos a terceiro não vinculado, motivo pelo qual o preço praticado a ser utilizado para fins de comparação com o preço-parâmetro (apurado pelo método PRL20) não pode ser outro senão o preço FOB utilizado pela contribuinte.

Outra inconsistência notada no cálculo da fiscalização para a apuração do preço médio de aquisição foi a não desconsideração do saldo final, ou seja, a não subtração dos insumos e produtos que foram importados em 2005, mas não consumidos naquele ano-calendário.

Isso porque a lei não determina o controle de preços de transferência para operações que não afetaram o lucro tributável, como é o caso dos insumos e produtos importados que não foram consumidos no ano-calendário.

Em relação aos ajustes financeiros realizados pela recorrente, cumpre ressaltar que o ajuste do preço-parâmetro calculado pelo método PRL com relação aos juros praticados pelos fornecedores não está condicionada a qualquer espécie de comprovação por parte da contribuinte, conforme se pode verificar pela própria literalidade do supracitado inciso II do § 6º do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002.

A única condição é tão somente a importação de bens e produtos a prazo, pois quando inexistente comprovação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa Libor, sendo esse o método residual que dispensa qualquer outra prova.

Portanto, na medida em que a contribuinte efetivamente praticou importações com pagamento a prazo, impõe-se a aplicação da regra prevista no inciso II do § 6º do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002 ao caso em tela.

No que se refere à glosa da base de cálculo negativa da CSLL, tem origem em outras duas autuações fiscais relativas aos períodos de 2001 e 2003, que ainda não foram objeto de decisão administrativa definitiva.

Desse modo, o saldo de base de cálculo negativa da CSLL desconsiderado pela fiscalização nos presentes autos ainda pode ser restabelecido, no caso de uma decisão favorável à contribuinte nos supracitados processos, sendo essa uma questão prejudicial para a análise da glosa em questão.

Ademais, o fato de a contribuinte haver impugnado as autuações fiscais objeto dos processos administrativo nºs 16327.001448/2006-00 e 16561.000197/2008-27 faz com que a exigibilidade de eventuais débitos fiscais relacionados aos mesmos fique suspensa durante o curso do contencioso administrativo, na forma do inciso III do artigo 151 do CTN.

Logo, os efeitos decorrentes da compensação de ofício realizada nos processos administrativos em questão estariam suspensos, sendo indevida a aplicação da multa punitiva de 75%, pois, quando muito, eventual autuação fiscal decorrente de tal situação poderia apenas visar a prevenção da decadência, a teor do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, suscita o caráter confiscatório da multa de ofício, reclama pela inaplicabilidade da taxa SELIC como indexador dos juros de mora e também pela não incidência dos juros sobre a multa aplicada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento prolatou o Acórdão 16-30.393 considerando a impugnação totalmente improcedente, em decisão assim resumida:

- não cabe às Delegacias de Julgamento apreciar questões acerca da eventual ilegalidade das instruções normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, devem se limitar a aplicar as disposições ali contidas sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de validade e as decisões judiciais mencionadas na Impugnação não possuem efeito vinculante;

- devem ser computados os saldos iniciais do estoque no cálculo do preço praticado;

(vi) os gastos com frete local, despesas portuárias, acondicionamento; e a utilização do valor CIF (valor FOB mais frete internacional e seguro) e o imposto de importação, integram o custo dos produtos importados, independentemente de terem sido pagos ou não a pessoas vinculadas e devem ser incluídos na apuração do preço praticado por meio do método PRL;

- tendo em vista que a Recorrente considerou para a formação do seu preço de revenda todos os seus custos, inclusive as despesas elencadas no item anterior, faz-se necessário, para não ocorrerem distorções na comparação entre o preço parâmetro e o preço praticado, que o preço praticado também seja composto por tais custos, o que não afeta a apuração de eventual ajuste;

- as vendas efetuadas pela Recorrente não afetam o preço praticado, pois o preço praticado retrata o custo de aquisição dos produtos importados de empresas vinculadas, se relacionando com a aquisição e não com a revenda, logo também não é afetado pela quantidade de produtos que permaneceram em estoque no final do período de apuração, ao passo que o preço médio é o mesmo para o produto consumido e para o produto em estoque;

- a Fiscalização não incluiu nas quantidades sujeitas a ajuste os produtos que permaneceram em estoque no final do ano-calendário de 2005;

- não há previsão para a exclusão dos juros eventualmente cobrados nas compras a prazo, uma vez que a previsão do artigo 12, §§ 5º e 6º da IN 243/02 é referente a operações entre empresas não vinculadas;

- além disso, a empresa não comprovou a cobrança de juros na operação e nem demonstrou a existência de preços distintos para operações a vista e a prazo, razão pela qual os juros não poderiam ser equiparados a financiamento intragrupo;

- no que tange à compensação indevida da base de cálculo negativa de CSLL, as Autoridades Fiscais devem se basear nos saldos de bases de cálculo negativa da CSLL existentes nos controles da Receita Federal do Brasil ("RFB") e, existindo compensações indevidas, está correto o lançamento correspondente para evitar a decadência, pois a suspensão da exigibilidade do débito não impede o lançamento e caso sobrevenha decisão favorável ao contribuinte o lançamento será revisto;

- descabe a alegação da inaplicabilidade da multa de ofício, pois a suspensão da exigibilidade por conta da interposição de Recurso Voluntário não está nas hipóteses do artigo 63 da Lei nº 9.430/96;

- a multa de ofício de 75% e o cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic têm previsão legal, portanto, são devidos;

- não há incidência de juros de mora sobre a multa de ofício e, caso venha a ocorrer, não é atribuição da Autoridade Julgadora se manifestar sobre a questão, pois o cálculo dos juros é matéria a ser discutida no âmbito da cobrança do tributo lançado; e - as provas juntadas ao processo são suficientes para o convencimento da Autoridade Julgadora e a apresentação de prova documental em momento processual diverso da impugnação só é admitida nos casos previstos no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70. 235/72. Devidamente cientificado, o contribuinte recorre a este colegiado ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

Em primeira apreciação, esta turma julgadora prolatou a Resolução 1402-000.144 determinando o sobrestamento do julgamento até que fossem apreciados no CARF os processos 16327.001448/2006-00 e 16561.000197/2008-27.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Em primeira apreciação do recurso voluntário, esta turma julgadora prolatou a Resolução 1402-000.144 determinando o sobrestamento do julgamento até que fossem apreciados no CARF os processos 16327.001448/2006-00 e 16561.000197/2008-27, pois o resultado impactaria diretamente a apreciação do presente.

O processo 16327.001448/2006-00 já foi julgado nesta Corte.

Por outro lado, após idas e vindas, ainda não houve julgamento do processo 16561.000197/2008-27. No intuito de acelerar o trâmite processual, este relator encaminhou mensagem nos seguintes termos à Presidência da Seção, em 24/11/2015:

Senhor Presidente, -

Em **03/10/2012** foi prolatada Resolução nos autos do processo 16643.000386/2010-12, de minha relatoria, pela qual o julgamento do recurso voluntário foi sobrestado para aguardar decisão a ser proferida nos processos 16327.001448/2006-00 e **16561.000197/2008-27**. Todos os processos são de interesse da empresa Delphi Automotiva Systems do Brasil Ltda.

- As infrações apuradas nos mencionados processos (anos-calendário 2001 e 2003, respectivamente) alteraram o saldo negativo acumulado de CSSL implicando na inexistência de saldo compensável no ano-calendário de 2005 - objeto do procedimento fiscal referente ao processo 16643.000386/2010-12 - o que gerou autuação por compensação indevida, dentre outras irregularidades.

- Já houve decisão definitiva no CARF (desfavorável ao sujeito passivo) em relação ao processo 16327.001448/2006-00. Por sua vez, o processo **16561.000197/2008-27** foi duas vezes convertido em diligência e, quando do último retorno, foi distribuído à relatoria do Conselheiro Carlos Jenier que renunciou ao mandato.

- Assim, o processo retornou ao SECOJ para novo sorteio.

- Dado que aguardo há mais de três (3) anos o julgamento do processo **16561.000197/2008-27**, requeiro a V. Sa., por economia processual e de acordo com as disposições regimentais, que seja a mim distribuído para relato.

Att.

Leonardo de Andrade Couto  
Conselheiro Presidente - 2ª Turma Ordinária/ 4ª Câmara/1ª Seção.

Pelo tempo decorrido desde que a Resolução 1402-000.144 foi prolatada, e considerando que o presente processo está em minha carga para relato, entendo que caberia novo sobrestamento do julgamento até que seja adotada a providência requerida no pleito supra, ou o recurso seja julgado em outra turma desta Corte.

Leonardo de Andrade Couto - Relator